



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU



## INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n° 025/2018/ PMTG

### JUSTIFICATIVA

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Tomar do Geru, instituída pela **Portaria n° 172/2018 de 08 de outubro de 2018**, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para a **Aquisição de livro paradidático “Sabedoria Popular” de autoria do Sr°. Edson Ulisses de Melo, para fazer distribuição aos professores da rede municipal de ensino em alusão a comemoração do dia do Professor promovido pela Secretaria de Educação do Município de Tomar do Geru no dia 15 de outubro de 2018**, conforme o quanto disposto neste processo.

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: declaração de exclusividade, proposta de preços e documentos daquele autor, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Instada a se manifestar, esta Comissão vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei n° 8.666/93, art. 25, I dispõe, *in verbis*:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para a aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei n° 8.666/93); Ei-las:

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;

2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que este Município, por força da sua natureza jurídica, sujeita-se ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei n° 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A Legislação infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se deflue do *caput* do artigo 25, que é vedada a deflagração do Processo, porquanto lhe falta o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU



Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 25, I da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

- “Os requisitos para que a contratação direta seja considerada legal são:
- a) referentes ao objeto da contratação:
    - a.1. só pode ser referente a compras, não se permitindo para serviços ou obras;
    - a.2. não pode ser indicada marca do produto, em princípio;
  - b) referentes ao contratado:
    - b.1. deve ser fornecedor exclusivo do produto
    - b.2. a exclusividade, dependendo do vulto da aquisição, pode ser somente no local
  - c) referentes aos meios de comprovação:
    - c.1. a exclusividade deve ser comprovada por atestado ou certidão;
    - c.2. a certidão deve ser expedida por um dos seguintes órgãos:
      - junta comercial;
      - sindicato, federação ou confederação patronal;
      - entidade equivalente.”<sup>1</sup>

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato quanto a empresa que se pretende contratar preenchem os mesmos, conforme a documentação apresentada.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

**Referentes ao objeto da contratação:**

➤ **Só pode ser referente a compras** – Ora, é inegável que o objeto aqui pretendido adquirir, refere-se, exclusivamente, a compras, quais sejam **livros paradidático para fazer distribuição aos professores da rede municipal de ensino em alusão a comemoração do dia do Professor promovido pela Secretaria de Educação do Município de Tomar do Geru**. Dessa forma, dispensam-se maiores comentários a respeito ante a clareza cristalina da contratação, qual seja compra de livros.

➤ **Não pode ser indicada marca do produto, em princípio** – Conquanto haja a vedação, em início, da indicação de marca, essa se faz necessária, e perfeitamente justificável, ante a especificidade do produto a ser adquirido e, especialmente, ao fim a que se destina: **professores da rede municipal**. Tal indicação não se deu de forma casuística; pelo contrário, decorreu de experiências anteriores e estudos técnicos devidamente comprovados, pois se trata de caso tecnicamente justificável. Portanto, a justificativa para a indicação específica desse material que aqui se pretende adquirir, constante do processo, amparou-se em motivos de ordem técnica, como tais entendidos o alinhamento de fatores impessoais e que tenham fundamento técnico, aliados aos fatores primordiais das contratações públicas: satisfação do interesse público e visar ao bem comum, como adiante se demonstrará. Vejamos o entendimento da Suprema Corte de Contas acerca do assunto:

“8.2.1. faça constar dos processos licitatórios a competente justificativa técnica, cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e

<sup>1</sup> in FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta Sem Licitação*, 6ª ed. Fórum, 2006.



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU



especificações exclusivas, consoante o disposto no §5º do art. 7º da Lei nº 8.666/93”  
2

Também Jorge Ulisses Jacoby Fernandes assim entende:

“A mera indicação de marca pode ou não levar à inexigibilidade de licitação. Haverá inexigibilidade se, na localidade, só houver um fornecedor daquele produto e, do contrário, a licitação será obrigatória.”<sup>3</sup>

**Referentes ao contratado:**

➤ **Deve ser fornecedor exclusivo do produto** – Para a realização do objeto pretendido, outra exigência que se impõe é que o futuro contratado possua exclusividade no fornecimento do produto. Uma vez que a lei refere-se à exclusividade, esta se dá, como no caso em tela, quando só há um fornecedor em condições de oferecer o que a Administração pretende, razão pela qual não é viável a competição; assim, não há, de fato, como se exigir a realização de uma licitação. Compulsando-se os autos, vemos as necessárias declarações de exclusividade, uma da **Academia Sergipana de Letras**. Existe, portanto, a exclusividade exigida por Lei.

➤ **A exclusividade, dependendo do vulto da aquisição, pode ser somente no local** – Para que se opere, legitimamente, a contratação direta nos moldes aqui pretendidos, faz-se necessário, ainda, que a empresa possua exclusividade na localidade onde se realiza a licitação; tal exigência está cabalmente comprovada pela declaração fornecida pela Academia Sergipana de Letras, ao afirmar que somente o Escritor Edson Ulisses de Melo. “*é detentor exclusiva da Obra*” do objeto que aqui se pretende adquirir; quais sejam livros paradidáticos. A lei refere-se a local onde se realiza a licitação, a obra ou serviço. Nos termos do art. 20 da Lei nº. 8.666/93, “*as licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.*”. Então, a exclusividade deve-se dar no âmbito do município de Tomar do Geru, Estado de Sergipe, o que ocorre. Para arrematarmos a questão, trazemos a lume os ensinamentos do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acerca do assunto:

“Como a licitação, seguindo a regra epígrafada, ocorre no local onde está a sede da repartição interessada, o fornecedor deve ser exclusivo nessa localidade, para que se caracterize a inexigibilidade de licitação.”

E, concluindo, assevera:

“As considerações expendidas autorizam a concluir que, para atender ao requisito do caput do art. 25, isto é, avaliar se é juridicamente viável a competição, deverá a Administração:

a) verificar qual o universo, em que, em tese, se daria a competição, se fosse feita a licitação:

a.1. se tiver em vista a realização de uma compra com valor estimado até o limite máximo para convite, poderá analisar a exclusividade em âmbito local;

(...)

b) a comprovação da exclusividade deve abranger o universo acima recomendado, conforme as circunstâncias.

Essa interpretação é a que melhor assegura a preservação da harmonia do sistema jurídico e é a que se recomenda.”<sup>4</sup>

Não satisfeitos, podemos ainda, finalmente, reforçar nosso entendimento com a argúcia peculiar do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, quando diz que:

<sup>2</sup> Decisão 530/1995 – Plenário - TCU

<sup>3</sup> Ob. Cit.

<sup>4</sup> Ob. Cit.



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU



“Considera-se, portanto, vendedor ou representante comercial exclusivo, para efeito de convite, o que é único na localidade; para tomada de preços o que é único no registro cadastral; para concorrência, o que é único no País.”<sup>5</sup>

**Referentes aos meios de comprovação:**

➤ **A exclusividade deve ser comprovada por atestado ou certidão** - Com relação à comprovação de exclusividade, esta se torna evidente mediante a constatação, em conformidade com a documentação apresentada, da Declaração fornecida, pela Academia Sergipana de Letras, quanto pela Editora EDISE – Editora Diário Popular, devidamente assinadas por quem de direito. A Academia Sergipana de Letras forneceu Declaração informando que os livros que aqui se pretendem adquirir são de edição, publicação, distribuição e comercialização exclusiva. Dessa forma, como o dispositivo legal estabeleceu como deverá ser comprovado que o interessado é autor exclusivo na localidade do produto pretendido pela Administração, entendemos plenamente cumpridas as exigências legais.

- **A certidão deve ser expedida por um dos seguintes órgãos:**
- junta comercial;
  - sindicato, federação ou confederação patronal;
  - entidade equivalente.

Por fim, é fácil de constatar que a exclusividade do autor que se pretende contratar está devidamente formalizada na Declaração fornecida: pela Academia Sergipana de Letras e outra pela própria editora. Ambas podem ser comparadas, analogicamente, a “entidades equivalentes”, valemo-nos do posicionamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“Como exemplo, no ‘Diário Oficial da União’ de 03.06.92, a Secretaria da Fazenda Nacional, sob a égide do Decreto-Lei nº 2.300/86, ratificou a inexigibilidade de licitação para renovação de assinatura técnica da TAB – Tarifa Aduaneira do Brasil, com base em certidão fornecida pela Câmara Brasileira do Livro, na qual informa que a publicação referida é exclusiva da empresa Orientador Alfandegário Rio Editora Ltda.”

E finaliza:

“Essa entidade pode ser tomada como equivalente, nos termos da lei, vez que seus registros não deixam de ostentar caráter público.”<sup>6</sup>

Assim, quanto à Declaração, da Academia Sergipana de Letras, esta pode ser considerada como uma das entidades equivalentes previstas em lei, haja vista ser ela a única detentora da exclusividade de edição, publicação, distribuição e comercialização exclusiva, em todo território nacional, dos produtos aqui pretendidos adquirir; por conseguinte, via de regra, somente ela é quem pode determinar quem irá comercializar e distribuir seus produtos sendo a mesma, portanto, a única capaz de fornecer tal declaração. Assim, destarte, impõe-se a lógica de que a mesma, analogamente, pode ser considerada como “entidade equivalente”. Finalizemos com a brilhante aula do Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“O primeiro meio exemplificado para demonstrar a exclusividade não está, a rigor, previsto na lei e é bastante utilizado na prática, partindo da premissa de que a exclusividade do produtor é absoluta, enquanto a do representante comercial ou distribuidor é relativa. Assim, pode-se inferir que a declaração do produtor de que

<sup>5</sup> in MEIRELLES, Hely Lopes. Curso de Direito Administrativo. 32ª ed. Malheiros, 2006.

<sup>6</sup> Ob. Cit.



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU



na localidade apenas a empresa tal é fornecedora exclusiva dos bens pretendidos pela Administração pode ser suficiente.”

E, magistralmente, encerra:

“Mas, independentemente das entidades que possam ser açambarcadas pela expressão ‘equivalente’ utilizada pelo legislador, é imprescindível que a pessoa jurídica, autora do arestado de exclusividade, possua idoneidade suficiente para responder por uma declaração falsa. Além dos termos da declaração, é preciso que a entidade seja conhecida na localidade, possua endereço ou sede social, que a declaração seja firmada e a assinatura reconhecida em cartório. Essa última formalidade parece inafastável em se tratando de instituição privada”<sup>7</sup>

Portanto, diante do exposto, entendemos que a Declaração apresentada é válida como comprovação da exclusividade do autor que se pretende contratar – **EDSON ULISSES DE MELO**, já que, consoante o já dito, está autorizado a comercializar com exclusividade no Estado de Sergipe, que a Administração pretende adquirir, sendo tal entendimento reforçado pelo Tribunal de Contas da União:

“Inclua nos processos de inexigibilidade de licitação a declaração de exclusividade ou, na impossibilidade, documento que comprove ser o contratado o único fornecedor das respectivas áreas e/ou serviços.”<sup>8</sup>

Assim, vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 25, I da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

**1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante** - A escolha do autor **EDSON ULISSES DE MELO** não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela enquadra-se, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta, além de ser a único autor dos produtos aqui pretendidos.

**2 - Justificativa do preço** – Os preços apresentados pela contratada estão estabelecidos de acordo com os preços de mercado. Ademais, os preços apresentados pelos produtos a serem adquiridos encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os padrões de mercado estabelecidos pelas editoras, consoante se vê nos autos.

Devemos, então, nesse ponto, para finalizar o tema, encarar a questão da aquisição do objeto em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da aquisição, pois a aquisição de livros didáticos para os professores da rede municipal de ensino, objetivando a reversão dos altos índices dos atuais indicadores de desempenho educacionais detectados na educação, com a conseqüente oferta de um ensino público de melhor qualidade, haja vista que com a melhoria na qualidade do ensino e, principalmente, do material oferecido, haverá o incentivo à inserção dos educandos em atividades, estimulando seu protagonismo no processo de mudanças sociais, a ampliação de seu leque de conhecimentos e despertando maior interesse ao estudo desde o início, além da construção de projetos pessoais, assegurando sua participação ativa e efetiva na sociedade, protagonizando o processo de desenvolvimento local e do exercício pleno de sua cidadania, são, eminentemente, de interesse público e visam à realização do bem comum e essa melhoria se refletirá na sociedade, através da eficiência na qualidade do ensino para se concretizar esse aprendizado.

<sup>7</sup> Ob. Cit.

<sup>8</sup> Acórdão 822/2005 – Plenário - TCU.



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU



Repona extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação. E, nesse diapasão, é-se permitido ao administrador afastar-se da licitação, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens aqui tutelados. Afinal, a Constituição tutela outros princípios, além do da igualdade.

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

**Considerando** o Decreto nº 52.682 de 14 de outubro de 1963 e a Lei Municipal nº 564 de 17 de março de 2010, ambas normativas que dispõe sobre o dia 15 no âmbito nacional e municipal sobre o dia Professor;

**Considerando** o artigo 3º do Decreto nº 52.682/1963, salienta a comemoração condignamente sobre o dia do professor, recomendando aos estabelecimentos de ensino a promoção de solenidades, em que se enalteça a função do mestre na sociedade moderna;

**Considerando** o artigo 2º da Lei Municipal nº 564/2010, salienta que no dia 15 de outubro Órgão Gestor Municipal de Educação promoverá encontros, fóruns e festividades, objetivando assim pertencimento e fortalecimento do vínculo profissional proporcionado assim o seu empoderamento e protagonismo enquanto seu papel de educador na sociedade;

**Considerando** que a aquisição do livro paradidático “Sabedoria Popular”, da Editora Edise, cujo mesmo propõe o resgate e a preservação do patrimônio da cultura imaterial sergipana, por meio do registo de expressões usuais da sabedoria popular, atendendo também um dos objetivos da Secretaria Municipal de Educação quanto ao requisito pedagógico de dar suportes paradidático para o incremento do seu desenvolvimento pessoal/profissional e cultural para assim ao mesmo tempo possa perpassar o seu legado dentro das permeabilidades das suas práticas pedagógicas o conhecimento para o discente;

**Considerando** ainda que a aquisição da supracitada obra “Sabedoria Popular” ressalta a importância da cultura popular na formação da sociedade, seus hábitos e costumes justificando assim ainda a escolha da mesma para como forma de homenagear os docentes da rede municipal de ensino na passagem comemorativa do dia 15 de outubro;

**Considerando** que a escolha da obra nesse contexto após uma análise da discussão do corpo técnico pedagógico da Secretaria de Educação do Município de Tomar do Geru vale salientar a pertinência que a obras supracitada aquisitada faz relações entre escola e cultura objetivando que ambas não podem ser concebidas como entre dois pólos independentes, mas sim como universos entrelaçados, como uma teia tecida no cotidiano entre professor e aluno, no viés do profundo passar e o modo de saber passar as experiências vividas e adquiridas de maneira formal e informal que há nessa passagem de conhecimento para a vida transmitida através do professor, visto que a aquisição desta obra busca implementar o seu legado pessoal e profissional para melhor transmissão no ato de educar;

**Considerando** de modo leal que a Lei Licitatória estabelece que a regra geral para qualquer contratação no serviço público, com terceiros, deve ser precedida de procedimento licitatório, visando com essa exigência melhor atender as necessidades públicas, através da melhor proposta ofertada, dentro do princípio da economicidade, que deve pautar as contratações. Essa exigência legal não pode deixar de ser cumprida salvo, nos casos em que a própria lei isenta a Administração de submeter-se a licitação, tendo em vista a ocorrência dos fatores ensejados dá dispensa ou inexigibilidade de licitar.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos), sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

Órgão: 16 – Prefeitura Municipal de Tomar do Geru  
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, Nº 284 – CENTRO – TOMAR DO GERU – SERGIPE – CEP:49.280-000  
CNPJ: 13.099.205/0001-18

Fone/fax (79) 3545-1900/1901 – SITE: [www.tomardogeru.se.gov.br](http://www.tomardogeru.se.gov.br)



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU



**UO: 16006 – Secretaria de Educação**  
**Atividade: 2014 – Manutenção da Secretaria de Educação**  
Elemento de Despesa: 3390.32.00.00  
Fonte de Recurso: 1001

Finalmente, porém não menos importante, *ex posistis*, opina a Comissão Permanente de Licitação pela aquisição direta dos livros da Proponente – **EDSON ULISSES DE MELO**. – sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 25, I c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Tomar do Geru, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica susoaludida.

Tomar do Geru/Se, 08 de outubro de 2018.

**Tiago Silva de Souza**  
Presidente da CPL

**João Rodrigo Moreira do Nascimento**  
Secretário

**Anderson Santos Oliveira**  
Membro

*Ratifico. Publique-se.*

*Em 08 / 10 / 2018.*

**PEDRO SILVA COSTA FILHO**  
Prefeito